



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

.....” (NR)



CAMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência dos crimes de terrorismo; tráfico de substância entorpecente e drogas afins; tráfico de pessoas e subtração de incapazes; quadrilha ou bando; contra a administração pública, contra a ordem econômica e financeira; falsificação de moeda; extorsão simples e extorsão mediante seqüestro; contrabando; homicídio qualificado e roubo seguido de morte; estupro e atentado violento ao pudor; ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; e outros decorrentes de organização criminosa;

II – indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.” (NR)



CAMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II - do representante do Ministério Público, no curso do inquérito policial.” (NR)

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, em razão de sua natureza, será indeterminado.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida." (NR)

"Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua transcrição integral, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições.”
(NR)

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....” (NR)

“Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

.....” (NR)

“Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo



CAMARA DOS DEPUTADOS

crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.” (NR)

“Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º, desta Lei.” (NR)

“Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.” (NR)



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

“Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.”

“Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.”

“Art. 15. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de



CAMARA DOS DEPUTADOS

telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.”

“Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressalvando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.”

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Do direito ao sigilo das comunicações telefônicas

O inciso X, do art. 5º, da Magna Carta, assegurou às pessoas o **direito à intimidade e privacidade**.

Art. 5º - ...

*X - são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Segundo ensina o Professor José Afonso da Silva¹, privacidade é o:

“conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito”.

O conceituado Jurista acrescenta:

“A esfera da inviolabilidade, assim é ampla, abrangendo o modo de vida doméstica, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”.

O Direito à intimidade e à privacidade se espraiam em outros bens, como o **sigilo das comunicações telefônicas**, direito consagrado no inciso XII, do art. 5º, da Carta Política.

Art. 5º -

*XII - é **inviolável o sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e **das comunicações telefônicas**, ...;*

Da mesma forma, o direito à privacidade abrange, também, o **direito ao segredo de justiça das informações obtidas por intermédio das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal**.

Entretanto, a garantia ao sigilo das comunicações telefônicas não é absoluta, como bem observa Damásio E. de Jesus²:

¹ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros, 1992, pág. 188 e 189.



“No tema da tutela da intimidade, mas especialmente no sigilo das comunicações, se o cidadão tem o direito de manter em reserva os fatos de sua vida pessoal, zelando para não deixar que se lhe devassem a vida privada, as legislações mais modernas inclinam-se no sentido de lhe permitir limitações”.

O consagrado mestre continua:

“Não se trata, pois, de uma garantia absoluta e sim relativa. Significa que lhe são admitidas exceções legítimas no próprio plano do ordenamento legal”.

As garantias individuais previstas na Carta Magna, como bem observa Ada Pellegrini Grinover:

“tem sempre feitiço e finalidades éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Por isso, as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição do princípio da convivência das liberdades, pelo que nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias”³.

O direito ao sigilo das comunicações, consoante ensinamento de Carlos Barbosa Moreira:

“é, como qualquer outro, limitado, e não se pode sobrepor de maneira absoluta a todos os restantes interesses dignos de tutela jurídica, por mais relevantes que se mostrem. Aqui tem igualmente lugar a valoração comparativa dos interesses em conflito e a aplicação do princípio da proporcionalidade”⁴.

De fato, a veracidade de tal assertiva pode ser constatada no próprio texto do inciso XII, do art. 5º, que permite expressamente **a invasão na intimidade e privacidade da pessoa, através da interceptação da suas comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**

Art. 5º-

² Site: http://www.damasio.com.br/novo/prefacio/interceptacao_telefonica.

³ *Liberdades públicas e processo penal*. São Paulo: RT, 1982. p. 251.

⁴ *Direito aplicado*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 170.



XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo, ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Da importância da Interceptação das comunicações telefônicas no combate à criminalidade

Neste contexto, surge a Lei nº 9.296, de 25 de julho de 1996, que foi editada com o objetivo de regulamentar o art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal. A mencionada norma disciplina o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal e instrução do processo penal.

Indiscutivelmente, a Lei nº 9.296/1996 representou um grande passo no combate à criminalidade, principalmente, no que se refere ao crime organizado, onde a produção de provas se constitui tarefa difícil, em razão da estrutura dessas facções criminosas.

Com ralação ao tema, oportunas as palavras do Deputado Flávio Dino⁵:

“quando se cogita de mudar a lei para restringir a realização de interceptações em investigações criminais legais entra-se em contradição com o discurso de que precisamos de métodos modernos e científicos para combater a criminalidade crescente. Ao contrário de serem um “mal” absoluto, as interceptações telefônicas são indispensáveis para a elucidação de crimes, inclusive de muitos praticados sem violência, como os de “colarinho branco”.

O eminente Parlamentar, mais adiante, conclui:

“o que deve ser combatido não é a tecnologia, e sim a sua indevida apropriação para objetivos condenáveis”.

Do desvirtuamento da utilização do instituto da interceptação das comunicações telefônicas

Infelizmente, constata-se, nos últimos tempos, a utilização indevida da interceptação das comunicações telefônicas. Algumas vezes, tais

⁵ Síntese da exposição feita no Encontro Criminal da 2ª Região, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, site: www.pgr.mpf.gov.br / pgr / 2camara / eventos.



atos se revestem de desvio de finalidade, outras vezes, essas ações se distanciam dos limites estabelecidos pela norma.

Com efeito, ultimamente, os meios de comunicação têm noticiado, com bastante frequência, a realização de interceptação telefônica pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, de maneira informal, sem autorização Judicial, o denominado “grampo ilegal”.

A respeito deste assunto, importante o alerta feito pelo ilustre Promotor de Justiça Renato Marcão⁶, em matéria intitulada “Interceptação telefônica ilegal: organização criminosa oficial (?)”

“Não obstante a clareza do texto legal, o que se tem verificado muitas vezes (é claro que existem exceções), e até com muita evidência (só não vê quem não quer), é que as Polícias têm se utilizado da interceptação telefônica de forma ilegal, e depois da exitosa prisão em flagrante, sem que a existência da escuta venha à tona, justifica-se que as diligências se iniciaram em razão de “denúncia anônima”.

Outro fato que vem ocorrendo, de forma reiterada, é o vazamento do teor das informações, obtidas através das interceptações telefônicas autorizadas pelo Judiciário.

Ressalte-se que este fato é, ainda mais, grave, porque as gravações interceptadas são fornecidas ilegalmente à imprensa pelos servidores, que têm a responsabilidade legal de preservar o sigilo dessas informações.

Outro aspecto que causa perplexidade é que estes funcionários privilegiam apenas uma emissora de televisão com o acesso exclusivo às informações captadas, em troca da projeção da imagem de eficiência da Instituição.

Vale lembrar que a aludida emissora, na disputa de audiência, divulga as conversas gravadas, durante o denominado “horário nobre”, expondo a intimidade e privacidade das pessoas investigadas.

No rol extenso das irregularidades praticadas nesta área, destaca-se, ainda, a utilização das conversas telefônicas interceptadas, com a finalidade de perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

Finalmente, destacamos o uso indevido do material obtido por intermédio da denominada “escuta ambiente”, para denegrir a imagem e a honra das pessoas.

Das conseqüências dessas irregularidades



CAMARA DOS DEPUTADOS

As condutas narradas são ilegais, porque **transgridem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas**, consagrados nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tais atividades são ilícitas, porquanto **violam o direito ao segredo de justiça** das informações obtidas através das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal, garantido no “*caput*”, do art. 8º, da Lei nº 9.296/1996.

*Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.***

Além disso, o vazamento do teor das interceptações telefônicas **viola o princípio da presunção da inocência**, estabelecido no inc. LVII, do art. 5º, da Magna Carta, na medida em que **impõe a punição de execração pública** às pessoas que tiveram as conversas reveladas, antes do julgamento do crime que lhe é imputado.

Por último, a exploração ilegal da vida íntima e particular da pessoa pela mídia, acarreta prejuízo material e moral incalculável, muitas vezes, com reflexos negativos nos negócios, na profissão e no convívio social e familiar.

Da legislação vigente

A Constituição Federal anterior não previa exceção ao princípio da inviolabilidade da comunicação telefônica (antigo art. 153, § 9º), mas a lei ordinária admitia a interceptação mediante ordem judicial, para fins processuais penais, nos termos do art. 57, inciso II, “e”, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

A Carta Política de 1988, no art. 5º, inciso LVI, determina a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meio ilícito. E na mesma disposição, no inciso XII, permite a violação da comunicação telefônica por ordem judicial, nas hipóteses e **na forma que a lei estabelecer** para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Portanto, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, foi editada para preencher uma lacuna legislativa e regulamentar um importante instrumento de investigação criminal.

Da necessidade de aperfeiçoar e atualizar a legislação existente

Contudo, esta norma precisa ser atualizada e aperfeiçoada, notadamente, para dispor sobre condutas não previstas e impedir a utilização indevida do instituto em discussão.



CAMARA DOS DEPUTADOS

De fato, a doutrina e a jurisprudência demonstram a necessidade de tipificar como crime as escutas telefônicas, a interceptação e escuta ambiental e a gravação unilateral clandestina.

Na verdade, o grande desafio consiste em conciliar o uso deste poderoso instrumento de investigação criminal com o direito constitucional à intimidade e à vida privada das pessoas.

Da Interceptação Telefônica em outros Países

Inicialmente, com a finalidade de fundamentar e facilitar o trabalho de atualização e aprimoramento da Lei nº 9.296/1996, realizou-se estudo para saber como os outros países disciplinam o instituto da interceptação de comunicação telefônica.

É importante salientar que a fonte de informação desta pesquisa foi o brilhante trabalho realizado por Thiago Abud, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, publicado na revista da Faculdade de Direito de Campos.

As interceptações das comunicações telefônicas no direito alienígena.

Portugal

O Direito Português admite a realização de interceptação de comunicações telefônicas somente nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

As interceptações telefônicas são permitidas apenas nos casos previstos no art. 187, do Código de Processo Penal Português, **onde se destacam não só os crimes graves, mas também os delitos cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência**, como o crime de ameaça, injúria, coação e intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone.

Os requisitos para autorização da interceptação telefônica no Direito Português são:

- a) somente podem ser deferidas as interceptações telefônicas para aqueles crimes previamente relacionados, quais sejam: aqueles previstos taxativamente no parágrafo primeiro, do artigo 187, do Código de Processo Penal Português;
- b) demonstração de participação em crime com base em fatos determinados;
- c) necessidade de a interceptação ser o único meio viável e adequado, por isso que somente pode ser deferida subsidiariamente; e
- d) limitação das interceptações a um número determinados de pessoas ou ligações telefônicas.

Destaque-se que legislação lusitana estabelece limites às interceptações de conversa mantida entre o investigado e seu defensor.



Espanha

A legislação Espanhola possibilita a interceptação telefônica, para fins de investigação, principalmente, **sobre a atuação de grupos armados ou elementos terroristas.**

Os requisitos necessários para a realização das interceptações telefônicas na Espanha são:

- a) previsão legal, já que toda restrição a direito fundamental deve estar expressamente prevista e delineada;
- b) autorização judicial prévia e ponderada, como regra e, excepcionalmente, nos casos relacionados a situações de urgência em investigação de bandos armados, terroristas ou rebeldes, a autorização pode ser conferida pelo Ministro do Interior ou, na falta deste, pelo Diretor de Segurança do Estado, com confirmação judicial posterior, no prazo máximo de setenta e duas horas, como permite o artigo 579.4, do Código de Processo Penal espanhol;
- c) adequada motivação da decisão judicial;
- d) delimitação na determinação judicial do sujeito a ser investigado, do objeto e do prazo da medida de exceção;
- e) proporcionalidade da medida (a interceptação telefônica deve ser a única medida possível para a investigação dos fatos);
- f) controle judicial efetivo, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado;
- g) incorporação ao processo, quer com a oitiva das fitas, quer com a leitura das gravações em sua integralidade, a fim de se preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa, da oralidade e da publicidade.

Destaque-se que a Lei Orgânica nº 07/84 introduziu no ordenamento jurídico espanhol novos tipos penais, com a finalidade de proteger o segredo das comunicações telefônicas, **caracterizando como crime todo tipo de captação de sons pela utilização de instrumento de escuta, gravação, transmissão e reprodução.**

Alemanha

O Direito Alemão permite excepcionalmente a realização de Interceptação Telefônica, pois naquele país vigora o princípio de que **a busca da verdade real nunca deve colidir com a preservação dos direitos fundamentais do homem.**

Os pressupostos materiais para realização de tal atividade no direito germânico são:

- a) a conduta tem que estar contida no rol taxativo de crimes⁷ que possibilita a medida restritiva, desde que o sujeito investigado seja ao

⁷ O rol prevê os crimes contra o estado, a segurança nacional, a ordem pública, ou contra a segurança das tropas dos estados que aderiram ao Tratado do Atlântico Norte; crimes



CAMARA DOS DEPUTADOS

menos partícipe do crime (o que não vale para os delitos de favorecimento pessoal, auxílio material e receptação, para os quais se exigem que o investigado seja autor do crime);

b) que o crime seja consumado ou trate de tentativa punível, isto significa que a interceptação telefônica não pode ser deflagrada em relação a atos preparatórios não puníveis autonomamente;

c) a exigência de que contra o investigado recaia fundada suspeita com base em fatos determinados e não meras conjecturas que tenham por emboço fatos incertos;

d) as interceptações telefônicas estão subordinadas ao princípio da subsidiariedade;

e) limitação do universo de pessoas ou de ligações telefônicas a serem interceptadas.

Itália

As condições exigidas para a realização de interceptação telefônica na Itália são:

a) somente será possível a interceptação das comunicações telefônicas na hipótese de investigação de crimes dolosos, punidos com pena de reclusão superior a cinco anos, tais como crimes contra a administração pública; crimes relacionados à substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, crimes relacionados à armas ou substâncias explosivas, crimes de contrabando, crimes relativos à injúria, ameaça, incômodo ou distúrbio as pessoas por meio do telefone.

b) somente pode ser deferida a interceptação telefônica com base em indícios concretos da prática do crime;

c) só cabe interceptação telefônica diante da impossibilidade de obter-se a prova de outro modo;

d) duração das interceptações telefônicas;

e) lavratura de auto e remessa das gravações à autoridade judiciária;

f) a intimação da defesa técnica para que possa examinar o material colhido;

g) a triagem das gravações e termos, com destruição dos originais e transcrições onde houver nulidades ou impertinência à instrução;

h) a utilização como provas das notícias obtidas das gravações exclusivamente no processo para o qual foram colhidas;

i) a cominação de nulidade – absoluta e insanável – da prova obtida através de interceptações ilegais.

É importante registrar que o artigo 270, do Código de Processo Penal Italiano, diferentemente do que ocorre com a legislação do Brasil, dispõe sobre **os chamados encontros fortuitos de outros crimes, estabelecendo, como regra, que os resultados dessas interceptações não podem ser utilizados em outros processos**, salvo nos casos de prisão em flagrante.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Das medidas que precisam ser adotadas, no sentido de aprimorar a legislação vigente

Antes de propor soluções às questões apresentadas, é necessário, para facilitar o trabalho de sistematização, esclarecer que, para efeito didático, a doutrina adotou as seguintes definições no que se refere à interceptação telefônica:

A interceptação telefônica subdivide-se em:

- a) **Interceptação telefônica em sentido estrito:** que consiste na captação feita por um terceiro de uma comunicação telefônica alheia, sem o conhecimento e autorização dos interlocutores (é o chamado “grampeamento”);
- b) **Escuta telefônica:** que ocorre quando o terceiro capta a conversa, com o consentimento de apenas um dos interlocutores;
- c) **Interceptação ambiental:** captação de conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente que se situam os interlocutores, sem o conhecimento destes;
- d) **Escuta ambiental:** interceptação de conversa entre presentes, realizada, com o conhecimento de um ou alguns; e
- e) **Gravação unilateral clandestina ou gravação telefônica:** que é a praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa (telefônica ou não), sem o consentimento da outra pessoa.

As principais medidas restritivas à aplicação do instituto da interceptação das comunicações telefônicas ou captação de imagens e sons ambientais, extraídas das imperfeições da Lei nº 9.296/1996, das ilegalidades praticadas atualmente pelos órgãos de segurança pública e da legislação de outros países, **que precisam ser adotadas com urgência em nosso ordenamento jurídico**, são:

- Condicionar a realização da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental à prévia **instauração de inquérito policial a respeito do crime**, que se pretende investigar, com o objetivo de impedir a realização do chamado “grampo ilegal”, “escuta ou captação de imagem clandestina”.

Para garantir tal medida, o Delegado de Polícia, por ocasião do pedido de interceptação telefônica ou captação de imagem ou som ambiental, deverá instruir seu requerimento com **cópia da Portaria do inquérito policial instaurado a respeito**, devidamente registrado.

- Divulgação do teor das interceptações telefônicas ou das captações de imagens e sons ambientais, **somente com autorização do Juiz que autorizou a gravação**, desde que não haja possibilidade de comprometer a investigação policial ou instrução criminal e de causar prejuízo material ou moral ao indiciado ou acusado.

Quando houver autorização judicial para a divulgação do material gravado, **todos os órgãos de imprensa terão acesso ao teor das**



interceptações telefônicas ou captações de imagens e sons ambientais, sem prejudicar ou favorecer qualquer emissora de rádio e televisão.

- Estabelecer um **rol taxativo de crimes que admite a realização de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental** - delitos mais graves e os crimes cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência.

- Proibição da interceptação de conversa telefônica ou captação de imagem ou som ambiental do contato mantido **entre o investigado ou acusado e seu defensor**, em homenagem ao sagrado direito de defesa.

- Adoção do chamado “princípio da subsidiariedade”, ou seja, autoridade policial deverá efetivamente demonstrar no requerimento de solicitação da interceptação telefônica ou captação da imagem e som ambiental, que **tal diligência é o único meio viável e adequado para a realização de prova com relação aquele crime**.

Isto significa que não basta demonstrar que a prova não pode ser alcançada por outro meio, é necessário, ainda, **evidenciar que a interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental é o meio concreto mais adequado a produzir o resultado pretendido**.

- Delimitação da diligência na determinação judicial, **especificando as pessoas que serão investigadas, os crimes, os números dos telefones e o prazo da medida de exceção**.

Tal providência visa **restringir a utilização das interceptações telefônicas nos casos dos chamados encontros ou descobrimentos fortuitos de outros crimes**, estabelecendo, como regra, que os resultados das gravações não podem ser utilizados contra outras pessoas e em processos diferentes, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.

Em outras palavras, as interceptações podem alcançar somente o autor do delito e as pessoas envolvidas no mesmo crime.

- **Controle efetivo da diligência de interceptação ou captação pelo Poder Judiciário**, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado.

- Ampliação do tipo penal, para **considerar como crime**, além da interceptação telefônica, **toda captação de imagem e som ambiental** por todos os meios, sem a anuência do Poder Judiciário.

Esta providência visa **coibir as captações de imagens e sons ambientais ilícitas**.

- **Majoração a pena do servidor público, principalmente, do policial**, que realiza interceptação telefônica ou qualquer tipo de captação de imagem e sons sem autorização Judicial.

- **Prever como tipo autônomo o crime de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental**, sem autorização judicial, elevando a pena quando tal comportamento for praticado por funcionário responsável pela preservação do sigilo dessas informações.

- Elevação da pena da pessoa que utiliza o teor da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental para



perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

- Revogação do § 1º, art. 4º, da Lei 9.296/1996, que **faculta ao Juiz autorizar verbalmente a concessão de interceptação telefônica**, brecha na lei que permite a **“legalização” de Interceptações realizadas ilegalmente.**

- Possibilitar ao Delegado de Polícia o acesso ao cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível, com o objetivo de facilitar a execução da diligência de interceptação e captação, identificando, por ocasião do pedido da concessão da medida, o nome do assinante e o número do telefone alvo da gravação.

- Ampliação do prazo para a execução das diligências de interceptação e captação, dos atuais quinze dias, para trinta dias, com a possibilidade de renovação uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Exceto para os crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, que, em razão de sua natureza, o prazo será indeterminado. Tais providências visam desburocratizar e facilitar o trabalho da polícia, principalmente, na repressão dos crimes mais graves.

- Criação nos Tribunais de Justiça dos Estados de bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.

- Assegurar expressamente o direito de resposta à pessoa que tiver o direito à intimidade, à privacidade e à imagem violado pela divulgação ilegal da interceptação das comunicações telefônicas ou captações das imagens e dos sons ambientais, nos termos da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Leonardo Picciani

Presidente